

edital**Categoria:** Editais**Data de disponibilização:** Sexta, 24 de Fevereiro de 2017**Número da edição:** 5406

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 FÓRUM CÍVEL
 FÓRUM MUNIZ FREIRE
 RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
 Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
 Email: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 SENTENÇA CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HOSPITAL SANTA MONICA LTDA (CNPJ
 29.985.009/0001-80)

Nº DO PROCESSO: 0041309-42.2014.8.08.0024
 AÇÃO : 129 - Recuperação Judicial
 Requerente: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA HSM
Requerido: ESTE JUÍZO

MM. Juiz de Direito da VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente intimados para ciência da Sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial e, em consequência, Concedeu a Recuperação Judicial de Hospital Santa Mônica Ltda, a seguir transcrita: "SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 02 de dezembro de 2014 por HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA – HSM, devidamente qualificado nos autos.

O processamento do pedido foi deferido em 18.12.2014.

Realizada a Assembleia Geral de Credores o plano de recuperação judicial foi aprovado (fls. 2974-3000).

Intimada para trazer aos autos as certidões negativas de débitos tributários, a autora requer a dispensa de apresentação das referidas certidões com a consequente homologação do plano aprovado em assembleia, fls. 3023-3027.

O Ministério Público emitiu parecer a fls. 3040 e verso, pugnando pelo indeferimento da dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, uma vez que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei 11.101/05.

Os credores, pelo quorum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em Assembleia Geral de Credores e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do plano de recuperação judicial, deve ser analisado pelos credores em Assembleia, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas e prazos de pagamento, deságios, dentro outros.

Por outro lado, não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva no aludido plano de recuperação judicial ou quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim tem se manifestado:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.**

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Com relação à obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, imposta no art. 57 da Lei 11.101/2005, ressalto a relativização trazida pela jurisprudência dominante.

De acordo com entendimento pacificado pelos Tribunais, qualquer interpretação ou intervenção judicial que inviabilize a superação da crise econômico-financeira contraria os princípios da Lei 11.101/2005, devendo ser adotadas medidas que auxiliem o soerguimento da atividade empresarial nessa fase.

Ao analisar a matéria em sede de AgRg no AREsp 709.710/RJ a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça proclamou o seguinte entendimento:

TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

A previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para homologação do plano de recuperação judicial é elemento forte de inviabilização do instituto.

A interpretação dada ao art. 57 da Lei 11.101.2005 é no sentido de incompatibilidade entre a exigência legal e a própria dinâmica traçada para a recuperação judicial, mormente considerando a ausência de afetação direta da Fazenda Pública pelo juízo universal.

O art. 6º, §7º, da Lei 11.101.2005 excluiu as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal do procedimento recuperacional, ao passo que o art. 187 do Código Tributário Nacional manteve a cobrança judicial do crédito tributário mediante execuções fiscais com trâmite em apartado.

Os dois textos legais não sujeitaram os créditos tributários ao concurso de credores da recuperação judicial.

Não guarda plausibilidade a não concessão da recuperação judicial por ausência de certidões negativas tributárias quando a Fazenda Pública não é atingida por quaisquer efeitos do procedimento recuperacional.

A flexibilidade da norma inserta no art. 57 da Lei 11.101/2005 se evidencia nos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que concedida a recuperação judicial sem apresentação da regularidade fiscal fica assegurada a tramitação das execuções fiscais em face do devedor. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

(...)

3. A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

(...)

(REsp 1488778/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)

Portanto, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, impõe-se, como já decidido alhures, a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, de modo que os bens das recuperandas poderão ser penhorados, observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (nesse sentido: STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

O interesse que se busca com a concessão da recuperação judicial da empresa é a preservação do direito de crédito da universalidade de credores, cuja única forma de alcançar a satisfação consiste na conservação da empresa como fonte produtora de recursos.

É bem verdade que essa continuidade das atividades se desenvolverá sob intensa vigilância do Administrador Judicial, do Ministério Público e dos Credores em geral, de modo que, verificado o descumprimento dos termos do Plano de Recuperação homologado, a solução que se impõe é a imediata convalidação em falência, na forma do § 1º, do art. 61, inc. IV, do art. 73 e alínea "g", do inc. III, do art. 94 da LREF.

Nesse sentido:

"A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados". (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).

Diante do exposto, homologo o plano de recuperação judicial, em consequência, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA (HSM), devidamente qualificada nos autos, destacando o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

A sociedade empresária permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeira aprovado que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão do benefício (art. 61 da Lei 11.101/05).

Ainda destaco a proibição de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente da recuperanda a teor do preceito contido no art. 66 da Lei 11.101/05, salvo as hipóteses ali contempladas.

Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores.

Intime-se o administrador Judicial para apresentar relatório conforme requerido pelo Ministério Público a fls. 3040 verso.

P.R.I.-se.

VITÓRIA, 28/11/2016

PAULINO JOSE LOURENCO

Juiz de Direito

Vitória-ES, 23/02/2017
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.